Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2004/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7268/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1761697
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – RESCISÃO DO CONTRATO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É imprescindível que o Gestor Público instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que as contratações inserem-se em hipóteses fáticas de excepcionalidade estabelecidas em lei, tais como justificativa para a contratação e declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.
2. Inexistentes os documentos e argumentos suficientes para afastar a irregularidade da contratação, restando ausentes fundamentos concretos que motivem a alteração da decisão, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela, face **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10166/2016** prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/7268/2015.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10166/2016 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/7268/2015, abaixo transcrita:

> "I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação Temporária do servidor FRANCISCO JOSÉ CAIMAR DIAS – PROFESSOR, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; II - pela RESCISÃO do contrato celebrado, se ainda vigente, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012; III - pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal IV – pela NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao sr. RENATO DE SOUZA ROSA (responsável pelo ato), pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, em decorrência de seu falecimento; V - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS ROSA GOMES- CPF: 366.259.901-59, Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores da multa ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução. VI - pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 10.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento (fls. 19-20).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 21-24):

> "...I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10166/2016 prolatada nos autos do TC/7268/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente."

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10166/2016 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/7268/2015, que decidiu pelo não registro de FRANCISCO JOSÉ CAIMAR DIAS – PROFESSOR, contratado pela Administração Municipal de Bela Vista e aplicou-lhe multa, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória.

Em suas razões, aduz o Recorrente que a contratação se processou na gestão do ex-prefeito Renato de Souza (07/07/2013 a 17/08/2015), alegou ainda, que embora tenha assumido a gestão municipal dentro do prazo para envio da documentação, este prazo estava no fim, não sendo possível a verificação das pendências e organização da administração em curto prazo.

Como bem ponderado no parecer do Ministério Público de Contas, é imprescindível que o Gestor Público instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que as contratações se inserem em hipóteses fáticas de excepcionalidade estabelecidas em lei, tais como justificativa para a contratação e declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

O Recorrente não apresentou argumentos em relação à irregularidade da contratação, nem encaminhou a rescisão do contrato, apenas alegou que o fato ocorreu em outra gestão; restando ausentes fundamentos concretos que motivem a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela face Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10166/2016 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/7268/2015,

2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm